

estes serviços e as do correspondente pessoal devem ser custeadas pelas receitas próprias.

F) Serão revistas as disposições relativas aos monopólios da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, ao uso público dos correios, telégrafos, telefones e semáforos, às responsabilidades da mesma Administração Geral perante o público, devendo proceder-se à actualização dos quantitativos das multas a pagar pelos contraventores das disposições legais e regulamentares, referentes aos serviços mencionados, bem como à Fiscalização de Indústrias Eléctricas.

BASE 2.ª

Organização do pessoal

A) O pessoal para o desempenho dos serviços a cargo da Administração Geral dos Correios e Telégrafos será dividido em categorias correspondentes às funções a exercer, dando-se a essas categorias denominações quanto possível harmónicas com aquelas funções, sendo os vencimentos, gratificações e mais abonos aos funcionários, estabelecidos e regulados por decreto especial, cuja publicação poderá preceder a do decreto da reorganização dos serviços.

B) As condições de admissão do pessoal serão estabelecidas tendo em atenção os conhecimentos profissionais e técnicos, absolutamente indispensáveis ao desempenho dos serviços; as promoções serão feitas atendendo a esses mesmos conhecimentos, bem como à antiguidade de serviço para aquelas categorias em que este modo de promoção alternar com a promoção por concurso.

Deverá haver uma rigorosa selecção na composição dos quadros das categorias a que correspondam funções directivas.

C) O pessoal das categorias de entrada dos diversos serviços será jornaleiro, adventício ou contratado; o pessoal das categorias superiores àquelas será de serventia vitalícia, devendo estabelecer-se condições rigorosas para a aquisição desta categoria.

D) A instrução profissional e técnica do pessoal será organizada por forma a habilitar cada classe de funcionários com os conhecimentos indispensáveis e próprios para o serviço que é chamado a desempenhar, devendo atender-se aos conhecimentos práticos a dar às classes manipuladoras, às habilitações complementares a fornecer aos funcionários a especializar, e à cultura cuidada que devem possuir as classes dirigentes.

E) As atribuições correspondentes aos diversos cargos deverão ser estabelecidas segundo princípios de descentralização administrativa, sem prejuízo da manutenção da autoridade e da subordinação indispensável à boa execução dos serviços. Em especial será aumentado o quantitativo das despesas que cada funcionário ou cada organismo pode autorizar, definindo-se claramente as correspondentes responsabilidades.

F) Os direitos e os deveres dos funcionários serão determinados por normas de rigorosa disciplina, estabelecendo-se incentivos para o zelo, assiduidade, competência e honestidade, e prevendo-se penalidades severas para os funcionários que manifestem qualidades opostas àquelas.

G) Serão mantidas as regalias a todos os funcionários actuais e alunos da Escola dos Correios e Telégrafos, não se dispensando, porém, a qualquer deles, para a promoção, a prestação de provas de aptidão profissional ou técnica, previstas nas alíneas anteriores.

BASE 3.ª

Disposições gerais e diversas

A) Estabelecer-se há, para o pessoal da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, um cofre geral de

emolumentos, regulamentado por forma análoga aos já existentes nos outros serviços públicos.

B) Quando o Governo julgar conveniente, e sob proposta da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, desde que esta disponha para isso dos meios necessários, criar-se há, especialmente para o pessoal da mesma Administração Geral, uma Caixa Autónoma de Reformas e Pensões, destinada à concessão de pensões de reforma e de pensões aos herdeiros dos funcionários falecidos.

Logo que essa Caixa Autónoma começar a funcionar, será extinta a Caixa de Auxílio para os Empregados dos Correios e Telégrafos, passando a ser desempenhadas pela Caixa Autónoma de Reformas e Pensões e pela Caixa Económica Postal, respectivamente, as funções da Caixa de Auxílio, respeitantes à sociedade de socorro mútuo e instituição de crédito.

Na mesma ocasião será também extinta a Caixa de Reformas e Socorros do Pessoal Jornaleiro dos Serviços Telégrafo-Postais, cujas funções passarão a ser preenchidas pela referida Caixa Autónoma, subentendendo-se, quer neste caso, quer no da Caixa de Auxílio, que a extinção só se efectuará se a maioria dos respectivos associados estiver de acôrdo.

C) Nos serviços da Administração Geral dos Correios e Telégrafos será estabelecida a assistência médica e jurídica.

D) No orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos será fixado anualmente, conforme as exigências do serviço, o número de empregados jornaleiros necessários para cada categoria.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Nuno Simões*.

Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial

Portaria n.º 3:976

Considerando que, pela portaria n.º 2:383, de 18 de Julho de 1920, o Museu Industrial e Commercial do Pôrto foi anexado ao Instituto Superior de Comércio da mesma cidade;

Considerando a necessidade urgente de efectivar essa anexação, não só para conveniência do ensino daquele Instituto, mas também para transformar o Museu no instrumento de propaganda e expansão da actividade commercial e industrial de um grande centro de trabalho como o Pôrto;

Considerando que desse modo concorrerá para uma mais íntima relação de esforços entre o ensino técnico superior e as forças produtivas do Pôrto, realizando a idea que já foi um dos princípios orientadores da reorganização do ensino técnico feita pelo decreto n.º 5:029;

Considerando que o Museu se encontra actualmente instalado numa dependência do Palácio de Cristal, em péssimas condições, que põem em grave risco de deterioração ou até de destruição as colecções ali existentes, muito afastado do Instituto e com o encargo de uma renda à sociedade arrendatária daquele Palácio;

Considerando que nos terrenos anexos ao Instituto há espaço bastante para instalar convenientemente o Museu, com grandes vantagens não só para o ensino como para o comércio e indústria regionais;

Considerando ainda que o Museu actual necessita absolutamente de ser reorganizado e actualizado, de forma a torná-lo no instrumento de estudo e de trabalho a que se destina;

Considerando que muitos dos objectos e colecções do actual Museu estão, uns antiquados, outros deslocados e outros em quantidades superiores às necessidades de mostruários de um Museu daquela natureza, podendo por isso muitos desses objectos ser entregues a outras entidades ou alienados nos termos legais;

Considerando que o pessoal menor do Museu pode ser colocado desde já no quadro do pessoal menor do Instituto Superior de Comércio do Porto, onde há vagas, com vantagem para o Estado e na sequência da política de compressão de despesas que o Governo se impôs:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que:

1.º Uma comissão liquidatária, presidida pelo director do Instituto Superior de Comércio do Porto e constituída pelo professor Armando Marques Guedes, do mesmo Instituto, pelo professor Francisco Xavier Esteves, como presidente da Associação Industrial do Porto, e por Manuel da Costa Oliveira, como presidente da Associação Comercial da mesma cidade, e a que servirá de secretário o secretário guarda-livros do mesmo Instituto, proceda a todos os trabalhos necessários para escolher, de entre os objectos do Museu, os que devam ser conservados, os que possam utilizar-se em outros serviços do Estado e os que devam ser alienados, para o que fica desde já investida dos poderes suficientes para isso, observando, no seu uso, as seguintes disposições:

a) As colecções, mobiliário, livros e outros objectos que a comissão entenda poderem ser utilizados no futuro Museu serão, mediante inventários, entregues à guarda e conservação do Instituto Superior de Comércio do Porto;

b) Os objectos que possam ser utilizados em outros serviços do Estado serão igualmente inventariados e entregues à Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial, que de preferença os destinará às escolas técnicas do Porto;

c) Os objectos mais que suficientes para os mostruários a organizar poderão ser vendidos pela comissão liquidatária em hasta pública com as formalidades legais;

d) As verbas apuradas nestas alienações, as verbas orçamentadas para a conservação do Museu, as que de futuro sejam atribuídas ao mesmo fim e as novas instalações do referido Museu, bem como quaisquer outras receitas, donativos, doações, etc., que venham a ser-lhe feitas, serão entregues à Comissão Administrativa do Instituto Superior de Comércio do Porto, que os administrará nos termos legais;

2.º A direcção do Museu seja exercida pelo director do Instituto Superior de Comércio do Porto, nas mesmas condições legais estabelecidas para o Museu do Instituto Superior do Comércio de Lisboa; o director proporá ao Governo todas as medidas convenientes à instalação e desenvolvimento do mesmo Museu;

3.º Sejam extintos os outros lugares de director, e conservador e pessoal menor do Museu Industrial e Commercial do Porto, passando este último ao quadro do pessoal menor do Instituto Superior de Comércio da mesma cidade;

4.º Seja fixada pela comissão liquidatária a situação do anexo do Museu Industrial e Commercial do Porto construído pelo Estado e onde actualmente se encontram instaladas as oficinas do Instituto Industrial de acôrdo com a direcção deste Instituto e a sociedade arrendatária do Palácio de Cristal;

5.º A comissão liquidatária dê conta dos seus trabalhos em relatório ao Ministro do Comércio e Comunicações.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1924.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Diploma legislativo colonial n.º 10

(Decreto)

O decreto n.º 7:132, de 1920, transformou em quadro geral para serviço das auditorias fiscais das colónias e da Auditoria Geral de Fazenda os quadros locais que tinham sido constituídos pelo decreto n.º 6:326, de 1920, determinando que a despesa respectiva fôsse custeada por todas as colónias na proporção das suas receitas.

Várias reclamações contra esses diplomas têm sido feitas nas colónias, algumas delas constando mesmo de propostas e representações votadas nos seus conselhos legislativos. Em geral, as colónias de menor extensão territorial têm considerado excessivo o número de funcionários quer do quadro geral do decreto n.º 7:132, quer dos quadros anteriores que por aquele vieram a ser aumentados. Também na prática se tem mostrado impossível o rateamento da despesa global por todas as colónias, de forma que cada colónia está presentemente custeando a despesa do pessoal de auditorias que nela presta serviço, além de parte do encargo do pessoal que servia na extinta Auditoria Geral de Fazenda.

O cumprimento efectivo das leis que determinam a fiscalização da administração financeira das colónias exige que em cada uma destas haja funcionários auxiliares do auditor fiscal e dos serviços do Conselho de Finanças; mas não é necessário que esses auxiliares constituam um quadro geral, mais dispendioso pelo movimento de transferências a que dá lugar. Compreende-se que os auditores fiscais, pela natureza especial das suas funções, não devam demorar-se em cada colónia mais do que períodos relativamente curtos; mas, durante essa demora, eles podem bem ser auxiliados por funcionários locais nos serviços de expediente e no trabalho de conferências de contas que lhes cumpre efectuar.

O número desses auxiliares pode, melhor do que por um diploma geral, ser determinado em cada colónia, conforme as suas condições locais, sem embargo de correção que o Governo deva determinar em casos de evidente excesso ou insuficiência.

Além da fiscalização das contas dos exactores de fazenda, exerce o auditor a fiscalização dos actos da administração financeira da colónia, para o que as leis orgânicas lhe conferem a necessária independência.

Deve-se, portanto, evitar que a sua substituição se faça por funcionários da administração da colónia, subordinados do governador.

Nessa orientação foi-se procurar ao sistema de substituições dos vogais magistrados dos Conselhos de Finanças o modo como se deve proceder à substituição do auditor, na sua falta ou impedimento.

Por estes considerandos, no intuito de reduzir despesas dispensáveis, evitando-se o preenchimento de muitos lugares que estão presentemente vagos e dando-se satisfação às reclamações formuladas pelas diversas colónias:

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em cada colónia haverá uma repartição de fiscalização de contas, cujos funcionários, sob a direcção do auditor fiscal, terão a seu cargo o expediente do Conselho de Finanças, o ajustamento de contas de exactores de fazenda e os demais serviços de que forem